



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000547/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.691 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PRECATÓRIO NÃO LIQUIDADO. PODER LIBERATÓRIO.

Não há que se falar em poder liberatório de parcelas de precatórios não liquidados para pagamento de tributos de entidade que não é devedora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls.1 a 218), apresentadas de 15/12/2003 a 17/12/2003 em que o contribuinte aponta crédito de ação judicial cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 09/06/1999. Os débitos compensados estão listados no Extrato de Processo (fls.255/263).

Após ter sido intimado (fls.219/220) para apresentar em 5 (cinco) dias o contrato social e alterações, bem como cópia da petição inicial e das decisões prolatadas no processo judicial nº 1059/57, Superior Tribunal de Justiça, além de Certidão de Inteiro Teor do Processo, o contribuinte respondeu (fls.222/223) alegando ser praticamente impossível apresentar os documentos solicitados com relação ao processo judicial. Apresentou procuração (fl.221) e cópia do contrato social e alterações (fls.226/237) Apresentou Certidão comprovando o trânsito em julgado (fl.238), outras certidões (fls.239 a 244) e telas referentes ao processo judicial (fls.245 a 254).

Novamente intimado (fls.264/265) para apresentar em 10 (dez) dias cópia da petição inicial e decisões prolatadas no processo judicial nº 1059/57, Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte afirma (fls.268/269) que o processo iniciou-se em 1957 e que em função dos recursos apresentados, encontra-se no 54º volume, sendo praticamente impossível tomar tal providência nos termos requeridos, em tão pouco tempo. Requer prazo de 60 (sessenta) dias para que se viabilize a juntada dos documentos solicitados. Apresentou cópia da certidão do STJ, emitida em 18/10/2006 (fls.271 a 281) e cópia da petição inicial que originou o processo (fls.282 a 290).

Por intermédio do Parecer SORAT/DRF/JPR Nº 079/2006 e respectivo Despacho Decisório, de 10/11/2006 (fls.291/299), não foi reconhecido o direito creditório e as compensações foram consideradas não homologadas. Em seu fundamento, o parecer diz que a legislação não permite a compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros, os créditos apresentados não têm natureza tributária e inexistem a reciprocidade de obrigações.

Após tomar ciência do Parecer/Despacho Decisório de fls.246/257 em 20/11/2006 (fl.303), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/12/2006 (fls.304/339), através de procurador (fls.340/341), alegando em síntese que:

1. Na leitura do artigo 56 da Lei 9.784/99 pode se concluir que, no âmbito administrativo, não se observam os ditames maiores da ampla defesa e do contraditório; (transcreve o artigo 56 da citada lei)

2. Ao administrado deve ser dado, sempre, o caminho procedimental devido para ele ver analisadas as razões de inconformismo, sempre que direito seu estiver violado, ou na iminência de tanto, para, desta forma, ver-se obedecido o direito à petição junto ao Poder Público;

3. Nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, é assegurado o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

4. O direito de petição garante à petionária ser ouvida e contrapor-se às alegações do adversário — no caso, a autoridade responsável pelo julgamento da declaração de compensação e que, de plano, fez a cobrança do débito compensado;

5. O ato que se almeja impugnar tem, na sua origem, processos de compensação, julgados como não homologados e não declarados;

6. Os efeitos a serem atribuídos a esta peça é que merecem, agora, uma reflexão; (transcreve trecho de ementa de julgado do STJ)

7. A empresa Construtora Beta Ltda, através de Escritura Pública adquiriu créditos precatórios junto à empresa WALDEMAR BARROS ESTEVES oriundos da Ação Ordinária de Indenização n.º 37.974 em face do Estado do Paraná, resultante de desapropriação de terras;

8. A Receita Federal afirma em Despacho que não cabe compensação de direito creditório com direitos de terceiros;

9. Entretanto, a partir do momento que a empresa recorrente adquiriu através de Escritura Pública, esta passou a ser a detentora legal do crédito, conforme preceitua o Código Civil; (transcreve o artigo 286 do Código Civil)

10. A ora petionária recebeu, no dia 24 de novembro de 2006, cópia do Despacho Decisório com carta de cobrança, referentes a tributos cuja exigibilidade estava suspensa, em razão de ter protocolado declaração de compensação a eles referentes;

11. Em arbítrio desmedido, a autoridade fazendária, fazendo tábula rasa dos ditames constitucionais aplicáveis ao caso, se negou a bem apreciar o pedido;

12. O Despacho Decisório e a emissão da CARTA-COBANÇA, por ser sinal exteriorizador já do INDEFERIMENTO arbitrário da autoridade fazendária, referente ao pedido de compensação realizado pela petionária, gera, em si a mácula da INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

13. O reconhecimento da pecha de inconstitucionalidade do ato administrativo, por afronta aos princípios maiores, em nada trai a aplicação do enunciado 2 da Súmula do Conselho de

Contribuintes. Não se pede declaração de inconstitucionalidade de lei, e sim de ato administrativo;

14. Pelo ato administrativo de cobrança não vir revestido dos caracteres que possibilitassem a realização regular do direito à ampla defesa, entende-se que ele está revestido de mácula inafastável de inconstitucionalidade;

15. A ilustre civilista Maria Helena Diniz: nos ensina que "A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional";

16. A Emenda Constitucional 30/2000 acrescentou um dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF dispondo que os precatórios pendentes na data da publicação da Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em prestações anuais e sucessivas, permitida a cessão dos créditos; (transcreve o artigo 78 do; ADCT)

17. Em suma, quaisquer créditos pendentes de pagamento a partir da EC 30/2000 podem ser utilizados para pagamento de tributos ou contribuições federais, estaduais ou municipais;

18. A compensação é um modo de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra; (transcreve o artigo 368 do Código Civil)

19. A compensação legal é a que decorre de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas oponha, desde que o interessado a alegue, extinguindo as obrigações recíprocas, liberando os devedores e retroagindo à data em que a situação fática se configurou; (transcreve jurisprudência do STJ)

20. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário conforme artigo 156, II do Código Tributário Nacional; (cita e transcreve o artigo 170 do CTN)

21. Vale salientar que em momento algum a Lei 8.383/91 condicionou a compensação à autorização da Fazenda, também porque nada impede que, efetuada a compensação, aquela revise seus atos;

22. A compensação tributária tem fundamento constitucional, quando pode ser definida como "espécie do gênero compensação — Categoria geral de direito — pertinente à extinção das exações fiscais por meio do pagamento indireto, ...";

23. A Instrução Normativa 517/2005 da Secretaria da Receita Federal estipula que a compensação de créditos tributários conferidos por decisão judicial transitada em julgado fica

condicionada ao ingresso do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado";

24. É evidente que a Instrução Normativa extrapolou sua competência, e feriu o princípio da legalidade estrita, quando instituiu obrigação não contida na Lei 8.383/91, inclusive criando novos ônus ao contribuinte.

Isso porque, para a instrução do pedido de habilitação faz-se necessária a expedição de certidão de inteiro teor dos autos (paga pelo contribuinte) e também a comprovação da desistência da execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios; (cita doutrina a respeito da legalidade)

25. A Receita Federal legisla em seu favor criando inúmeras barreiras e dificuldades visando onerar o contribuinte de maneira injustificada e inconstitucional; (transcreve o artigo 100 da CF/88 que trata de precatórios)

26. A Receita Federal no bojo do "pacote tributário de final de ano", na nova disciplina legal — Lei 11.051/04 — no seu indigitado parágrafo 12, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", de forma inconstitucional impede a discussão administrativa, antecipando o mérito de julgamentos administrativos, cerceando a possibilidade de que a autoridade fazendária (e principalmente o Conselho de Contribuintes) entenda de forma diversa daquela exposta a priori;

27. Não é de agora que a Receita Federal busca entaves tentando dificultar (e até impedir) o direito de petição dos contribuintes, através de instruções normativas que pretendiam impor a rejeição liminar dos pedidos de compensação que versassem sobre créditos que o fisco federal não reconhecia. Desde a IN-SRF-226/2002 esse procedimento é adotado pelo Fisco;

28. Atualmente, a compensação tributária está basicamente regulamentada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04; (transcreve o caput do artigo 74)

29. Ainda de acordo com o §12 do artigo 74, será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro. É manifesta a inconstitucionalidade do dispositivo, pois a compensação tributária tem permissivo constitucional e o CTN, que tem força de lei complementar, não trouxe qualquer limitação no instituto para que fosse vedada a compensação com crédito de terceiros. A Lei 9.430/96 extrapolou a sua competência;

30. O artigo 74, §11 da Lei 9.430/96 foi inequívoco ao dizer que a manifestação de inconformidade e também o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação, da compensação obedecem ao rito processual do Decreto 70.235/72 e que se enquadram no disposto no inciso III do artigo 151 do

CTN relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja, implicam suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

31. Uma não homologação teria que ser fundamentada nas seguintes alegações: o crédito não seria direito líquido e certo, o crédito teria natureza não tributária e a impugnante teria utilizado crédito de terceiros para realizar a compensação;

32.No vertente caso, nenhuma das hipóteses pode ser implementada, quer em virtude da requerente deter o crédito sob procedimento de compensação, quer porque a CF e a legislação infra-constitucional permitem a utilização deste para a compensação com valores devidos ao Fisco;

33. Para Souto Maior Borges, os princípios são mais importantes que as normas, já que ocupam posição privilegiada nos patamares do ordenamento;

34. Um dos princípios fundamentais que mais influem nos fenômenos jurídico-tributários é o instituído pelo artigo 5º, XXII da Carta Magna, que afirma o direito de propriedade;

35. O direito de propriedade é absoluto, exclusivo e perpétuo, podendo o proprietário dispor, usar e desfrutar de seu bem da maneira que lhe convier, conforme dispõe o artigo 1228 do Código Civil;

36. Foi outorgada à requerente Escritura Pública de cessão de Créditos Tributários, em que lhe foi transferida a propriedade do crédito utilizado para compensação;

37. É um direito constitucional a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, conforme o artigo 78 do ADCT, incluído pela EC nº 30/2000; (transcreve jurisprudência a respeito)

38. Como é cediço, o precatório não pago detém os requisitos previstos no art.170 do CTN, ou seja, tem validade, liquidez, certeza e vencimento, podendo ser compensado com tributos;

39. A Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina sobre a integração do precatório não pago na dívida líquida, da seguinte forma; (transcreve parte do artigo 30 e artigo 61 da lei)

40. O Decreto nº 1.647/95 autoriza o Ministério da Fazenda a negociar as obrigações vencidas e vincendas; (transcreve os artigos 1º e 5º)

41. Assim dispõe o §2º do artigo 78 do ADCT:

"§2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora"

42. Se a União não paga sua dívida — título de precatório -, seu crédito —tributo que lhe é devido — será estornado, na medida de sua dívida, no total do tributo devido;

43. Muito embora a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em solução de consulta, tenha enfatizado que o artigo 78 do ADCT, para ser aplicado, necessitaria de regulamentação, a própria Receita Federal reconhece que o ADCT não faz alusão à necessidade de sua regulamentação;

44. O prescrito em uma Emenda Constitucional deve ser respeitado, pois esta é a forma empregada para se alterar ou complementar a Constituição Federal;

45. Se o direito de utilizar o precatório para compensação é previsto na Carta Magna e no CTN, não pode uma lei ordinária, ou uma instrução normativa, restringir, diminuir o gozo deste pelo contribuinte;

46. A atuação da administração está jungida aos estritos limites da lei. Se a lei concede poder liberatório aos precatórios, os agentes da administração não poderão editar ato administrativo ou ato normativo infra-legal que restrinja o uso destes;

47. O Poder Administrativo não pode diminuir o poder liberatório dos precatórios para serem utilizados como forma de pagamento de crédito tributário;

48. Não estabelecendo o CTN que o contribuinte utilize apenas crédito de natureza tributária na compensação, ele, pois, está autorizado a utilizar crédito de natureza diversa;

49. A condição que lhe é imposta é que o seu crédito tenha como devedor a Fazenda Pública, não importando a natureza do crédito;

50. É de se concluir que inexistente óbice à utilização pelo sujeito passivo, de créditos frente à Fazenda Pública, que não tenham natureza tributária, para fazer, mediante a compensação, o encontro de contas;

51. Requer sejam acolhidas as supracitadas compensações tributárias, considerando-se declaradas e homologadas as PER/DCOMP' s transmitidas respectivamente nos dias 15/12/2003 e 17/12/2003; seja cancelada a carta cobrança de nº 110, de 13/114006, desconsiderando-se as cobranças ali constantes; sejam considerados liquidados os tributos devidos e compensados nas demais PER/DCOMP' s deste processo.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“CRÉDITOS SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

O contribuinte não pode utilizar-se de créditos de natureza não tributária, nem créditos de terceiros, para compensar débitos com a Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

No caso do contribuinte informar, para compensação, • créditos de natureza não tributária, somente são consideradas não declaradas as declarações de compensação entregues posteriormente à Lei 11.051/2004.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Pelo ato administrativo de cobrança não vir revestido dos caracteres que possibilitassem à petionária a realização regular do direito à ampla defesa, por impossibilidade de realizar o contraditório, entende-se que ele está revestido de mácula inafastável de inconstitucionalidade, devendo tal fato ser declarado.
- b) Em momento algum a petionária formulou PEDIDO DE COMPENSAÇÃO sendo portanto inaplicável o artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, com a redação dada pela lei 11.051, de 2004. Não se trata de tentativa de compensar débitos tributários com os títulos de precatório.
- c) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que a parcela vencida e não liquidada do precatório está apta a ganhar vestes de moeda liberatória, para o pagamento de débitos tributários.
- d) Pagamento, apesar de ser, como a compensação, forma de extinção do crédito tributário, desta se distingue por um simples e ululante aspecto: PAGAMENTO NÃO DEPENDE DE LEI ORDINÁRIA PARA QUALQUER ESPÉCIE DE REGULAMENTAÇÃO.
- e) A Colenda Suprema Casa já estabeleceu que a única condição exigida para que qualquer precatório se ponha a ter poderes de quitar — pela compensação — débitos tributários é o advento do termo, sem que seja determinada qualquer outra, vale dizer SEM QUE SEJA NECESSÁRIA A SUPERVENIÊNCIA DE LEI.
- f) As normas infraconstitucionais - no caso, a Lei 9.430, de 1996 - que visarem a regular a compensação de débitos tributários, com títulos de precatórios, não só deverão ser lidas apenas com cunho procedimental, mas também terão a veste de atos DECLARATÓRIOS do direito, e não CONSTITUTIVOS, já que o direito já está constituído em norma constitucional.
- g) A condição imposta pela Carta para que o título ganhe poder liberatório para o pagamento de tributos é o mero advento do termo, sem que tenha sido liquidado a parcela anual vencida do título desde a publicação da emenda constitucional nº 30, em diante. Não há nenhuma outra imposição constitucional para tanto.
- h) Não subsiste a argumentação fazendária que o artigo 78, do A.D.C.T ainda está pendente de regulamentação, quando a própria Suprema Casa já estabeleceu que o próprio texto, em si mesmo, já deixou sua regulamentação expressa, pois determinou que o mero ADVENTO DO TERMO do não pagamento do precatório serviria para conferir ao referido título o poder liberatório para o pagamento de tributos.
- i) As limitações, impostas pela Lei 9.430/96, não serão aplicadas quando os créditos dos contribuintes que "sejam de terceiros" ou "não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" tiverem sua origem em título de

precatório uma vez que a própria Carta da República já estabeleceu a forma que deverá ocorrer a referida compensação dos precatórios, AINDA QUE ESTES NÃO SEJAM ORIUNDOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

- j) Em suma, deve-se concluir que inexistente óbice à utilização, pelo sujeito passivo, de créditos frente à Fazenda Pública, que não tenham natureza tributária, para fazer, mediante a compensação, o encontro de contas e conseqüentemente a extinção da obrigação dos seus débitos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A questão controversa nos presentes autos gira em torno da possibilidade de utilização de direito creditório oriundo da Ação de Atentado sob nº 1.059/57, proposta em face do Estado do Paraná, versando sobre questões possessórias e titularidade de terras, para pagar tributos federais.

O art. 78 do ADCT assim dispõe:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(nosso grifo)”

De fato existe previsão constitucional sobre o poder liberatório do pagamento de tributos de prestações não liquidadas de precatórios pendentes.

Ocorre porém, que tal poder liberatório está previsto em relação aos tributos da entidade devedora.

No presente caso, a entidade devedora é o Estado do Paraná, ao passo que os tributos que a recorrente pretende pagar são devidos à União, que sequer é parte na ação judicial.

Como muito bem salientado na decisão recorrida, o Estado do Paraná e a União são entidades distintas, ou seja, pessoas jurídicas de direito público diversas.

Assim, não há que se falar em poder liberatório do pagamento de tributos de entidade que não é devedora, sendo incabível a pretensão da recorrente, e não se aplicando ao presente caso o art. 78 do ADCT.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes